

COLÓQUIO GUARDA COMPARTILHADA / COBRANÇA FORÇADA DE ALIMENTOS A FILHOS MENORES

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015 / 2016

MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS NAS EXECUÇÕES DE ALIMENTOS¹

Felipe Matte Russomanno²

1 INTRODUÇÃO



s alimentos se destinam a manter a sobrevivência digna de quem faz jus à verba alimentar por não ter condições de prover a própria subsistência. A obrigação, que visa a proteger o direito à vida, está fundamentada nos vínculos familiares, decorrendo tanto do poder parental nas hipóteses de filiação, quanto do dever de mútua assistência nos casos de conjugalidade.

Como a questão envolve a vulnerabilidade do bem jurídico da vida humana, as verbas de natureza alimentar recebem especial proteção do legislador constitucional e infraconstitucional. Basta ver que a segregação do devedor de alimentos é a única hipótese de prisão civil admitida no ordenamento jurídico brasileiro, conforme se extrai do artigo 5º, inciso LXII, da Constituição Federal, o qual prevê que *não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário*

¹ Artigo referente à apresentação no ciclo de seminários apresentados no Colóquio Brasil-Portugal, realizado na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – Portugal em 03 de junho de 2016.

² Mestrando em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (USP), especialista em Direito de Família e Sucessões pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), advogado.

*e inescusável de obrigação alimentícia.*³

A prisão do alimentante é uma exceção absoluta, que objetiva coagir o obrigado a adimplir a obrigação alimentar que recai contra si. Tanto é assim que o artigo 19 da Lei de Alimentos, já em 1968, previu a possibilidade de o magistrado *tomar todas as providências necessárias para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação da prisão do devedor.*

Que a execução de alimentos recebeu tratamento prioritário de nosso legislador – a ponto de ser a única hipótese admitida de prisão civil –, não há maiores dúvidas. Em tese, não se deveria duvidar da eficácia das execuções de alimentos.

Contudo, a prática tem se mostrado um tanto quanto diferente da teoria, pois não raro os alimentos permanecem impagos mesmo após a propositura da execução de alimentos, cancelando a postura do alimentante em mora. A ideia de que atrasar pensão leva à prisão já não é mais vista com tanto temor pelos devedores alimentares.

Já é de longa data que a jurisprudência determina a segregação do devedor de alimentos em mora com até as três últimas parcelas vencidas antes da propositura da execução de alimentos, as quais são acrescidas das prestações vincendas desde o pedido de prisão.⁴ Porém, além de a coerção pessoal servir como *ultima ratio*, já que claramente restringe outro bem jurídico muito caro às sociedades contemporâneas – a liberdade –, é preciso observar que a medida, por si só, não satisfaz o crédito do alimentando, uma vez que não necessariamente o valor em aberto será quitado, mesmo após o aprisionamento do alimentante, conforme se infere do artigo 528, § 5º, do Código de

³ A prisão do depositário infiel foi suprimida pela Súmula Vinculante n.º 25 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito.”

⁴ Súmula n.º 309 do Superior Tribunal de Justiça: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é a que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.”

Processo Civil de 2015.⁵

Na realidade, a prisão civil do devedor é mais um instrumento coercitivo para se atingir o fim buscado: o adimplemento da obrigação e a elisão da mora alimentar. Por isso, cabe questionar se a prisão, que nem sempre acarreta o pagamento da pensão alimentar, é realmente eficaz para o fim para o qual é utilizada.

O distanciamento entre a teoria e a prática das execuções de alimentos recentemente começou a despertar a atenção da doutrina brasileira, a qual passou a buscar medidas, para além da prisão civil, capazes de garantir eficácia ao decreto judicial que fixou alimentos, como forma de garantir uma sobrevivência digna de quem precisa do pensionamento para sobreviver. A aplicação de medidas restritivas de direitos, amparada em experiências estrangeiras, é uma das possibilidades que vem sendo discutida como viável pela doutrina.

Ocorre que, até o momento, em que pese a sua relevância e a possibilidade de contribuição para a superação de um problema social, o tema não despertou a devida atenção dos operadores do Direito, os quais não têm se dedicado com profundidade ao assunto, o que, em parte, pode ser explicado em razão de a questão se revestir dos contornos de novidade na experiência brasileira. De qualquer maneira, é chegado o momento de a questão receber o devido enfrentamento, não se justificando que os estudos nesse sentido sejam tão limitados, ainda mais porque é inegável que as medidas restritivas de direitos podem contribuir para que se evite o inadimplemento das obrigações alimentares.

O assunto toma contornos de uma verdadeira inovação no ordenamento jurídico brasileiro e apresenta uma série de desafios. Justamente por se tratar de matéria nova, exige análise acerca da viabilidade de sua aplicação ao sistema jurídico

⁵ Art. 528. § 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

nacional.

Diante da natureza dos institutos e dos direitos envolvidos, é igualmente certo que o tema se mostra polêmico, porque se insere no campo das dificuldades que a efetividade do direito alimentar representa, não esgotando, obviamente, as dúvidas a esse respeito. Por tudo isso, é evidente a necessidade de o assunto receber a devida atenção da doutrina e da jurisprudência, até porque exige uma delimitação clara e objetiva acerca de sua aplicação, para o que o presente artigo se propõe a contribuir.

2. O PROBLEMA DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

O procedimento das execuções de alimentos foi criado para garantir o rápido pagamento das tão necessárias prestações alimentares em atraso e, ao mesmo tempo, evitar que a parte obrigada permaneça em mora com sua obrigação. Em teoria, pode ser considerado um dos mais eficientes meios de satisfação de crédito inadimplido, mas uma série de questões fáticas tem comprometido sua eficácia coercitiva.

Inicialmente, é preciso esclarecer que não se está a questionar o tratamento assegurado ao credor de alimentos, que conta com inúmeros meios executórios para ver satisfeito seu crédito alimentar. Aliás, não se conhece meio processual mais coercitivo do que a prisão civil do devedor. No entanto, a prática mostra que mesmo o cárcere tem se mostrado ineficaz para fazer o montante alimentar chegar ao seu destino, o credor.

Como bem sintetiza Rolf Madaleno, o alimentando costuma depositar sobre a execução de alimentos a esperança de uma imediata satisfação do seu crédito, induzido pela existência de um arcabouço normativo que prevê constitucionalmente a prisão do devedor. Mesmo sem desconhecer a morosa tramitação dos processos judiciais, o credor alimentar acredita estar diante de uma justiça instantânea. Contudo, acionado o Poder

Judiciário, cai em descrença quando se depara com a prática forense.⁶

Segundo estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2015 (*Justiça em Números 2016*⁷), nos cinco maiores Tribunais de Justiça estaduais brasileiros (São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Paraná), chega-se a atingir a impressionante marca de 8.692 processos por juiz, dado que confirma a triste realidade do Poder Judiciário brasileiro: estrutura insuficiente e sobrecarregada, que acarreta a já conhecida morosidade na busca da efetivação de direitos. Muito embora sejam apenas uma parcela desses números, as execuções de alimentos não fogem dessa realidade.

Nesse contexto, o amplo direito de defesa do devedor entra em colisão com o direito de subsistência do credor, na órbita dos princípios processuais do devido processo legal e da efetividade do processo. No entanto, como assevera Araken de Assis, o transcurso do tempo prejudica a parte manifestamente hipossuficiente na relação alimentar e, por outro lado, beneficia o executado, tornando mais distante um equilíbrio entre as partes.⁸

Não se pretende impugnar a utilização dos recursos cabíveis para o exercício do direito de defesa. Entretanto, não se podem admitir abusos do direito de recorrer apenas para postergar a quitação do débito alimentar e prejudicar o exequente, o que, aliado à conhecida demora no julgamento das insurgências, impõe ao alimentando situação de penúria financeira. Nessas situações, considerando a natureza do direito em disputa, é mais do que necessário que o Poder Judiciário coíba o abuso na conduta processual do devedor, condenando-o por litigância de má-

⁶ MADALENO, Rolf. O calvário da execução de alimentos. In: *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese - IBDFAM, v. 1, p. 32-43, abr.-maio-jun. 1999.

⁷ Disponível em < http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo_/2016/10/b8f46be3dbbff344931a9335799_15488.pdf>. Acesso em 07.jul.2017.

⁸ ASSIS, Araken de. *Da Execução de Alimentos e Prisão do Devedor*. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 47.

fé e ato atentatório à dignidade da Justiça.

Ainda, não se pode ignorar que, na prática, os meios coercitivos para cumprimento da obrigação alimentar já não apresentam mais a força coercitiva que se espera. Como a propositura de execuções de alimentos se tornou cada vez mais comum, a prática de ocultar bens de sua propriedade se disseminou entre aqueles que permanecem com sua obrigação alimentar impaga.

Não é só. Em muitos outros casos, os alimentantes em mora não possuem bens ou rendimentos que possam ser expropriados ou nem sequer são localizados. Imagine-se, por exemplo, a situação de uma execução de alimentos contra um devedor que não possui patrimônio ou vínculo empregatício formal e se encontra em lugar incerto e não sabido. Nesses casos, assim como a prisão civil e a penhora de bens, o desconto de salários e de rendimentos restaria inócuo.

Por isso, hoje já se reconhece que as vias executórias típicas da execução de alimentos não raro podem se mostrar ineficazes para o fim a que se prestam. Daí surge a necessidade de se atentar para formas coercitivas alternativas para o cumprimento da obrigação alimentar em que haja a satisfação do crédito do alimentando, real objetivo da execução de alimentos, havendo longo caminho a ser trilhado.

Não basta prestar os alimentos: é preciso que seja assegurado um inteiro e pontual direito alimentar. Qualquer que seja a modalidade de prestação periódica dos alimentos, a maior dificuldade para o credor dos alimentos é a incerteza e a insegurança quanto ao pontual provimento do seu direito alimentar. Garantir a efetiva percepção pelo dependente alimentar da verba que lhe é devida tem representado uma tarefa hercúlea, no fito de que os alimentos não resultem em uma obrigação ilusória e do constante risco de ficar a mercê de um mau pagador.⁹

A inadimplência alimentar não gera apenas um problema

⁹ MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, fl. 949.

socioeconômico ao dependente da prestação mensal. Ela representa um problema social na medida em que o Estado passa a ter de suprir a subsistência de um cidadão cujo dever de sustento recai sobre um particular. Essa situação também representa a falta de consciência social acerca da ilicitude da conduta, agravada pela ausência de consciência sobre a dimensão do prejuízo causado pelo devedor alimentar, da onde se mostra imperioso pressionar o credor de alimentos para que permaneça em dia com sua obrigação alimentar.

O desafio, portanto, está em criar alternativas para prestigiar e tornar efetiva a preocupação de nosso legislador no sentido de que nenhum credor de alimentos seja submetido a uma situação indigna por falta de pagamento de pensão alimentícia.

3. PODERES EXECUTÓRIOS ATÍPICOS

O legislador do Código de Processo Civil de 2015 previu quatro possibilidades de execução de alimentos. A partir da recente entrada em vigor do novo diploma processual, a execução de alimentos pode se dar das seguintes formas: (I) cumprimento de sentença sob pena de prisão (arts. 528 e 533); (II) cumprimento de sentença, sob pena de penhora (art. 528, § 8º); (III) execução de alimentos, fundada em título executivo extrajudicial, sob pena de prisão (arts. 911 e 912); (IV) execução de alimentos, fundada em título executivo extrajudicial, sob pena de penhora (art. 913).

Foram, ainda, previstas inovações que visam a dar maior efetividade ao cumprimento do dever alimentar. O legislador de 2015 determinou, no artigo 528, § 1º, o protesto da decisão que arbitrou os alimentos inadimplidos¹⁰, medida que pode acarretar inúmeros prejuízos ao devedor. Da mesma forma, no artigo 529,

¹⁰ Art. 528, § 1º Caso o executado, no prazo referido no *caput*, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§ 3º, restou autorizado o desconto em folha de pagamento das parcelas em atraso, além do abatimento das parcelas não vencidas, respeitado o limite de 50% dos rendimentos.^{11 12}

Contudo, há mais que se possa fazer para garantir o adimplemento dos créditos alimentares. Não basta que os direitos sejam reconhecidos – eles devem, também, ser efetivados, até porque, segundo Luiz Guilherme Marinoni, *se as tutelas tradicionais não são capazes de garantir de forma adequada os direitos, é preciso pensar, urgentemente, em uma nova forma de tutela jurisdicional*.¹³ Desse modo, os meios executórios precisam garantir a satisfação do direito passível de tutela executiva, sendo de todo recomendável repensar a sua utilização.

Nesse passo, é oportuno lembrar que o princípio da menor onerosidade assegura que a execução se dê pelo modo menos gravoso ao devedor, desde que os diversos meios disponíveis sejam igualmente eficazes para garantir uma tutela adequada e efetiva do crédito. Trata-se de uma cláusula geral que pode, inclusive, ser aplicada *ex officio*, a fim de evitar o abuso de direito pelo credor, protegendo, ainda, a boa-fé, a ética e a lealdade processual.¹⁴

A prisão civil do devedor deve ser aplicada, portanto, apenas nos casos em que só ela tem força para garantir a satisfação de crédito alimentar. Pela lógica do procedimento executivo, a decretação da prisão deve ser aplicada excepcionalmente, não

¹¹ Art. 529, § 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vencidos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do *caput* deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

¹² Por outro lado, é digno de referência que as execuções de alimentos pelo rito da expropriação de bens foram *ordinarizadas* pelo legislador de 2015, recebendo tratamento idêntico a qualquer execução judicial, inclusive prazos maiores do que aqueles previstos pela codificação precedente.

¹³ MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela inibitória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p.22.

¹⁴ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil: execução*. 2.ed. Salvador: JusPodivm, 2010, p. 56-57, v. 5.

como regra das execuções de alimentos.¹⁵

Há mais, todavia. Quando autorizada por lei, a prisão civil não é pena, mas meio coercitivo para induzir ao adimplemento da prestação alimentar, sendo inaplicáveis as previsões contidas no Código Penal. Não é punição, mas mecanismo de pressão psicológica do devedor, como prova o fato de que, paga a prestação em atraso, a prisão deve ser imediatamente levantada.¹⁶

Ainda, segundo o princípio da tipicidade nas execuções, os atos executórios devem ser prévia e exaustivamente dispostos em lei antes de serem praticados, sendo defeso ao magistrado modificar as práticas legitimadas no âmbito normativo. Todavia, Cassio Scarpinella Bueno acertadamente pondera que o modelo constitucional do Direito Processual Civil reconhece a possibilidade de serem implementados instrumentos executivos não previstos em lei, mas em consonância com os valores próprios ao Estado Democrático de Direito diante do caso concreto, em prol da satisfação do direito suficientemente reconhecido no título executivo, mesmo que ao custo da sua prévia e expressa autorização *legal*, o que se insere nos meios *atípicos* de prestação da tutela jurisdicional executiva.¹⁷ Há, portanto, uma flexibilização das técnicas executivas, a fim de que possam ser adotados instrumentos mais adequados à satisfação do crédito, de acordo com as particularidades do caso concreto.

Em idêntico sentido, Marcelo Lima Guerra afirma que negar a possibilidade de utilização de uma medida judicial capaz

¹⁵ CALDEIRA, Adriano Cesar Braz. NCPC e a necessária renovação dos parâmetros de atuação processual frente às demandas de família. Jornadas de Direito Processual Civil do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e Instituto Ibero-americano de Direito Processual (IIDP). Porto de Galinhas, set/2016.

¹⁶ GRISARD FILHO, Waldyr. O futuro da prisão civil do devedor de alimentos: caminhos e alternativas. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Família e dignidade humana: Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

¹⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 54-55, v. 3.

de garantir um direito fundamental apenas porque não há expressa previsão legal é negar *a justiciabilidade desse direito fundamental*, contrariando, até mesmo, a supremacia constitucional. Daí se extrai que o direito à tutela executiva confere ao juiz o poder-dever de adotar os instrumentos mais adequados à proteção do credor, mesmo que não previstos expressamente em lei.¹⁸

Ainda, é aplicável à situação em estudo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento da Medida Cautelar nº. 3.232-PR, em cujo acórdão, da lavra do Min. José Delgado, constou que *o poder geral de cautela há que ser entendido com uma amplitude compatível com a sua finalidade primeira, que é a de assegurar a perfeita eficácia da função jurisdicional. Insere-se, aí, sem dúvida, a garantia da efetividade da decisão a ser proferida.*¹⁹

O legislador de 2015 referenda tal entendimento. Basta ver que, no artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil²⁰, foram exemplificados meios utilizáveis pelo juiz na busca pela efetivação da tutela específica ou obtenção de resultado prático equivalente, materialização das técnicas de tutela executiva e mandamental.²¹

Assim, no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, a responsabilidade de o juiz assegurar o cumprimento das decisões judiciais, inclusive de ofício, foi alargada para não apenas obrigações de fazer, não fazer e entrega de

¹⁸ GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 151.

¹⁹ STJ, MC nº. 3.232/PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. em 12.jun.2001.

²⁰ Art. 536, § 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

²¹ AMARAL, Guilherme Rizzo. Capítulo VI – Do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). *Breves comentários ao novo código de processo civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.474.

coisa, como ocorria anteriormente, mas para qualquer ordem judicial, inclusive nas demandas que tiverem por objeto prestação pecuniária, o que demonstra a preocupação com a efetividade do processo. O juiz está autorizado, pois, a agir na adoção de medidas que entender necessárias para assegurar a eficácia das decisões judiciais, devendo observar, diante da atipicidade das medidas e do princípio da proporcionalidade, a técnica mais adequada a ser aplicada.²²

Dúvida não pode haver de que o artigo de lei referido acima tem o papel de servir como instrumento disponibilizado para induzir ao cumprimento da ordem judicial, incluída a prestação de pagar. Deve-se buscar garantir a ele a maior utilidade possível, como forma de tutelar a efetividade das decisões judiciais, preservando-se, ainda, os princípios executórios e a própria dignidade da pessoa humana.

Incumbe ao magistrado, pois, avaliar se o instrumento executório guarda a almejada efetividade, tutelando, de um lado, os interesses do alimentado e, de outro, resguardando a liberdade do devedor. A função jurisdicional contemporânea deve ter por escopo, antes de tudo, a prevenção do ilícito e, somente de modo secundário, deve buscar a reparação do dano.²³

A esse respeito, destaca Daniel Amorim Assumpção Neves que, reconhecendo a ineficácia dos meios típicos e percebendo a possibilidade de o executado pagar o valor devido, pode o juiz aplicar as medidas coercitivas atípicas, inclusive restringindo o direito de ir e vir, com objetivo de pressionar o devedor ao pagamento de sua obrigação, sem natureza de sanção civil. E complementa o doutrinador defendendo que *é tudo, na*

²² ALMEIDA, Roberto Sampaio Contreiras. Dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). *Breves comentários ao novo código de processo civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 479-480.

²³ CALDEIRA, Adriano Cesar Braz. NCPC e a necessária renovação dos parâmetros de atuação processual frente as demandas de família. *Jornadas de Direito Processual Civil do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e Instituto Ibero-americano de Direito Processual (IIDP)*. Porto de Galinhas, set/2016.

*realidade, uma questão de graduação: sendo a prisão civil a medida mais violenta e constritiva do direito fundamental de ir e vir, qualquer outra medida menos severa em termos de restrição de tal direito do devedor, deve ser sempre admitida.*²⁴

Esse é o caminho para que o ordenamento jurídico brasileiro possa se utilizar de experiências estrangeiras envolvendo medidas restritivas de direitos na seara da execução de alimentos como forma de buscar a garantia de uma tutela executiva efetiva. A título ilustrativo, citam-se os exemplos da redução dos benefícios previdenciários disponibilizados ao devedor de alimentos na Espanha, da suspensão da carteira de habilitação nos Estados Unidos e na França, país europeu que também utiliza o cancelamento ou proibição de emissão de passaportes como forma de coibir o inadimplemento alimentar.

Entretanto, como já referido, a experiência brasileira quanto aos meios atípicos de coerção do devedor de alimentos até o momento é quase que inexpressiva, mas nem por isso a questão deve ser ignorada. Muito pelo contrário, a aplicação de medidas restritivas de direitos no âmbito alimentar precisa ser profundamente estudada – mormente porque há respaldo legal para tanto –, tendo em vista que, em uma primeira análise, parecer ser útil para assegurar a efetividade das execuções de alimentos, já que os instrumentos tradicionais de coerção do devedor não raro têm se mostrado ineficazes.

4. A ALTERNATIVA DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS NAS EXECUÇÕES DE ALIMENTOS

Já foi dito que os meios executórios para satisfação do crédito alimentar em aberto têm, cada vez mais, se mostrado

²⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa – art. 139, IV, do Novo CPC, *Revista de Processo*, v. 265, 2017, p. 107-150)

ineficazes, em que pese o tratamento especial que os alimentos recebem em âmbito constitucional e infraconstitucional. Aliado a isso, há também a necessidade de se repensar a função jurisdicional para garantir efetividade ao processo. Ambos aspectos, por si sós, já são suficientes para justificar a busca de alternativas que garantam maior eficácia à tutela executiva, sobretudo em se tratando de obrigação alimentar.

Nessa esteira, há algum tempo, os Tribunais brasileiros começaram a autorizar a adoção de providências não expressamente previstas em lei na tentativa de se obter a satisfação do crédito alimentar. É o caso do protesto da sentença judicial e da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito²⁵, que hoje já se

²⁵ Por todos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO E INESCUSÁVEL DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PROTESTO DE TÍTULO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. SPC E SERASA. CONSEQUÊNCIA. DADOS CONSTANTES DAS CENTRAIS DE PROTESTO QUE SÃO COLETADOS PELOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE SEGREDO DE JUSTIÇA (CF, ART. 93, IX). IMPOSSIBILIDADE DE SE CONFERIR PRIMAZIA À INTIMIDADE DO DEVEDOR DE ALIMENTOS EM DETRIMENTO DA SOBREVIVÊNCIA DAQUELE QUE ANSEIA PELO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. 1. Não é possível que o Judiciário determine, por ofício dirigido diretamente aos órgãos de proteção ao crédito, a inclusão do nome dos devedores de pensão alimentícia no rol dos maus pagadores, pois apesar do caráter público dessas entidades (CDC, art. 43, § 3º), o exercício dessas atividades é regido pela iniciativa privada - o que careceria da devida fonte de custeio. 2. É possível, contudo, que o nome do devedor de pensão alimentícia seja incluído nos cadastros de inadimplentes, caso o credor de alimentos efetue o protesto da dívida alimentar, o que se coaduna com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é admissível o protesto de sentença transitada em julgado (REsp 750.805-RS). 3. Não viola a cláusula de segredo de justiça admitir o protesto da dívida alimentar. Se o sigilo do processo pode ser afastado em prol do interesse público a informação (CF, art. 93, IX), certamente pode ser relativizado quando, em respeito ao princípio da razoabilidade, estiver em risco a garantia do pagamento de uma dívida alimentar, pois em nome desse interesse a Constituição restringe até mesmo a mais cara das liberdades, que é o direito de ir e vir (CF, art. 5º, LXVII). 4. Como a emissão da certidão da dívida alimentar para protesto não implica renúncia ao direito de preservação da intimidade das partes, deve nela constar apenas o número do processo, o nome do devedor, do representante legal do credor de alimentos e o valor nominal do débito. 5. Decisão agravada que, ao ter permitido a expedição de certidão para protesto,

encontram positivados no Código de Processo Civil de 2015.

Não se pode desconsiderar que a adoção de medidas atípicas gera grande controvérsia na jurisprudência nacional, seja por questões processuais e principiológicas, seja porque ainda é muito forte a concepção de que apenas o encarceramento leva ao pagamento do crédito alimentar inadimplido, o que pode induzir a um entendimento de que o caráter fundamental do pensionamento perderia força na hipótese de aplicação de medidas restritivas de direito nas execuções de alimentos em detrimento da aplicação indistinta da prisão civil.

A tendência, não há como se negar, é de que a discussão ressurja caso a aplicação de medidas restritivas de direitos às execuções de alimentos efetivamente prospere e acabe se consolidando no âmbito jurisprudencial.

A esse respeito, é forçoso esclarecer que a pretensão de aplicação de vias alternativas justamente reforça a fundamentabilidade dos alimentos, até porque a prisão civil deve sempre ser encarada como a *ultima ratio*. Nesse contexto e reconhecendo a falência dos tradicionais meios executórios para o adimplemento da obrigação alimentar, busca-se aplicar outros instrumentos executórios que garantam uma maior efetividade à tutela jurisdicional para que, ao fim e ao cabo, a necessidade dos alimentandos reste suprida. A possibilidade de utilização de medidas coercitivas alternativas busca constranger o alimentante a cumprir pontualmente sua obrigação ou, se não, quitar os alimentos impagos.

Ademais, se os meios executivos típicos não se convertem em dinheiro (inclusive a prisão civil), também é preciso

conferiu ao credor de alimentos o resultado prático equivalente à medida almejada (inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes), não sendo possível, entretanto, que a negativação seja imposta, diretamente, pelo Poder Judiciário. 6. Recurso conhecido. De ofício, determina-se que a certidão emitida para protesto conste apenas o número do processo, os nomes do devedor e do representante legal do credor de alimentos, bem como o valor nominal do débito. (TJRJ, AI nº. 0019060-03.2013.8.19.0000, Décima Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Mario Guimaraes Neto, julgado em 18.fev.2014)

pensar em alguma forma para que a execução de alimentos surta efeitos e os alimentos sejam quitados. Veja-se que, se o obrigado em mora não possui bens ou rendimentos passíveis de penhora, o resultado prático da execução de alimentos, a toda a evidência, será nulo, diferentemente do que ocorreria com a restrição de direitos dos devedores em sede de execução de alimentos.

Nesse sentido, Rolf Madaleno observa a necessidade de ser repensada a execução de alimentos e os instrumentos jurídicos disponíveis para o credor fazer valer seu direito. Para o autor, *já é tempo de serem focalizadas novas e alentadas resoluções processuais que invistam o credor de uma real autoridade executiva, já corroída pelas usanças do tráfico jurídico, que de há muito, se voltam em prover recursos que só se têm prestado a abrandar o temor coativo antes existente pelo medo da prisão por dívida de alimentos.*²⁶

Assim, vale dizer que, conquanto não haja previsão legal, também não existe impedimento para que o juiz utilize seus poderes executórios atípicos para a satisfação do crédito em favor do alimentando. Isso se justifica não só pela natureza urgente da verba, mas, sobretudo, pelo direito à subsistência, o qual, em última análise, é uma decorrência lógica do princípio da dignidade da pessoa humana.

Além disso, se o legislador autorizou a aplicação de medida mais gravosa para as execuções de alimentos – a prisão civil –, não há óbice a aplicação de medidas restritivas de direitos para a satisfação do crédito alimentar em aberto, mormente porque se trata de meio coercitivo que visa a garantir maior efetividade à tutela jurisdicional, como entendeu a 9ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo no Agravo de Instrumento nº 2056294-19.2015.8.26.0000²⁷.

²⁶ MADALENO, Rolf. O calvário da execução de alimentos. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese - IBDFAM, n.1, v. 1, p. 32-43, abr.-maio-jun. 1999.

²⁷ AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de Execução de Prestação Alimentícia Decisão que indeferiu o pedido de inscrição do nome do executado nos cadastros do

Igualmente, deve ser considerado que, se, de um lado, a medida restritiva não pode acarretar a violação aos direitos fundamentais dos executados, de outro, não se pode desconsiderar o fato de que a mora pode representar ao direito do alimentando violação de nível igual ou superior ao do alimentante, sobretudo porque as restrições de direitos que podem ser aplicadas não devem violar direitos fundamentais, uma vez que, para serem utilizadas, essas condutas não podem dizer respeito a valores substanciais da vida, nem restringirem a sobrevivência da média dos brasileiros em geral, conforme entendimento da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento do Agravo de Instrumento n° 2045271-08.2017.8.26.0000²⁸.

Nesse diapasão, no precedente acima referido, os integrantes da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça paulista sugerem que sejam ponderados os direitos em questão das partes envolvidas, que, no caso concreto, diziam, de um lado, com a impossibilidade de o alimentando frequentar faculdade de engenharia por falta de verbas para custeio do curso superior e, de outro, o direito de a alimentante dirigir, viajar ao exterior e

SERASA e SPC por dívida alimentar Inconformismo - Se a execução de alimentos prevê medida mais gravosa que é a prisão, razoável se admitir a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito por dívida alimentar, sobretudo por tratar-se de medida coercitiva que visa imprimir maior efetividade à tutela jurisdicional - Recurso provido. (TJSP, AI n°. 2056294-19.2015.8.26.0000, Nona Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Aparício Coelho Prado Neto, julgado em 24.nov.2015)

²⁸ Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Determinação de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) da executada, bem como de cartões de débito e crédito e passaporte. Possibilidade, desde que exauridas outras tentativas de localização de bens e satisfação do crédito. Art. 139, IV, do NCPC. Diploma legal que autoriza o magistrado a tomar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial. Providências que contribuem para o pagamento do valor devido desde que relacionadas à obrigação inadimplida. Restrições que induzem ao pagamento tendo em vista que cabe à devedora o ônus de comprovar as razões pelas quais custeia despesas relacionadas a cartões e viagem sem pagar seu débito. Violação da dignidade humana não caracterizada. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP, AI n° 2045271-08.2017.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Hamid Bdine, j. em 06.abr.17)

fazer compras com cartão de crédito, optando-se pela tutela ao direito do credor, que, justamente por fazer jus ao recebimento do pensionamento, é parte hipossuficiente na relação, o que é de todo justificável.

5. ANÁLISE DA APLICABILIDADE DE ALGUMAS ESPÉCIES DE MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS À EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Uma vez verificados os requisitos para utilização das medidas restritivas de direitos às execuções de alimentos, sem pretender esgotar todas as espécies de restrições, passa-se à análise da aplicabilidade de quatro possíveis medidas atípicas para satisfação do crédito alimentar, as quais vêm sendo discutidas pela doutrina e pela jurisprudência, podendo, ao final do estudo, ser confirmadas ou rechaçadas.

a. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH)

Baseado na experiência estrangeira, Olavo de Oliveira Neto sugere a suspensão do direito de dirigir como medida restritiva de direitos aplicável à execução de alimentos, sob o fundamento de que é necessário que o juiz, valendo-se de regras como a da tutela específica, deve adotar medidas de restrição de direitos. Se o devedor não possui valores para pagar suas dívidas ou bens penhoráveis, não deve ter habilitação para conduzir veículo automotor.²⁹

A suspensão da carteira de habilitação para devedores de alimentos é medida prevista nos ordenamentos jurídicos norteamericano, francês e chileno. Tal qual ocorre na prisão civil,

²⁹ OLIVEIRA NETO, Olavo de. Novas perspectivas da execução civil – cumprimento de sentença. In: SHIMURA, Sergio; NEVES, Daniel A. Assumpção (Coord.). *Execução no processo civil: novidades tendências*. São Paulo: Método, 2005, p. 197.

com o objetivo de limitar o direito de ir e vir do devedor de alimentos, serve de instrumento de coerção, na medida em que pode acarretar sérios impactos na rotina de quem precisa de veículo para se locomover diariamente.

É o caso de quem mora distante de seu trabalho e não dispõe de outro meio de locomoção ou de quem precisa da habilitação para o exercício de seu emprego. Nesse último caso, os efeitos seriam muito próximos aos da prisão civil, sem que seja decretada a segregação física do alimentante, pois há claro impedimento ao exercício da atividade profissional. Para os demais, é certo que dirigir não é o único meio de locomoção, de modo que a restrição não impede o exercício do direito de ir e vir.

No Direito chileno, o artigo 16 da Lei 14.908/1962 prevê, no caso de inadimplemento alimentar, a suspensão do direito de dirigir por seis meses, prorrogáveis por igual período. Contudo, caso a carteira de motorista seja indispensável para o trabalho do alimentante, capaz de gerar-lhe renda, a medida restritiva poderá ser interrompida se o devedor garantir o pagamento da dívida:

Artículo 16. Sin perjuicio de los demás apremios y sanciones previstos en la ley, existiendo una o más pensiones insolutas, el juez adoptará, a petición de parte, las siguientes medidas: [...]

2. Suspenderá la licencia para conducir vehículos motorizados por un plazo de hasta seis meses, prorrogables hasta por igual período, si el alimentante persiste en el incumplimiento de su obligación. Dicho término se contará desde que se ponga a disposición del administrador del Tribunal la licencia respectiva. En el evento de que la licencia de conducir sea necesaria para el ejercicio de la actividad o empleo que genera ingresos al alimentante, éste podrá solicitar la interrupción de este apremio, siempre que garantice el pago de lo adeudado y se obligue a solucionar, dentro de un plazo que no podrá exceder de quince días corridos, la cantidad que fije el juez, en relación con los ingresos mensuales ordinarios y extraordinarios que perciba el alimentante.

Las medidas establecidas en este artículo procederán también respecto del alimentante que se encuentre en la situación

prevista en el artículo anterior.³⁰

No caso brasileiro, inexistente vedação legal para a determinação judicial de suspensão da habilitação para dirigir. Basta ver que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o qual dispõe sobre as hipóteses de perda da carteira de habilitação como sanção a infrações de trânsito, não é taxativo, porquanto expressamente deixa aberta a possibilidade de aplicação da sanção em situações não previstas na legislação de trânsito, consoante se extrai da leitura de seu artigo 261.³¹

No entanto, é preciso ponderar que o alimentante não pode ser impedido de trabalhar, sob pena de ter menores condições de cumprir sua obrigação, pois está impedido de realizar suas atividades laborais e gerar renda, tornando a dívida alimentar impagável, mesma crítica feita à prisão civil do devedor de alimentos. Assim, a solução dada pela legislação chilena parece correta, desde que haja rigoroso controle do cumprimento da obrigação no prazo estipulado para adimplemento dos alimentos vencidos.

Semelhante foi o entendimento da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2045271-08.2017.8.26.0000, antes referido, que ponderou que certas medidas podem ser tomadas de

³⁰ Em tradução livre: Artigo 16. Sem prejuízo das demais restrições e penalidades previstas em lei, existindo uma ou mais pensões não pagas, o juiz deverá, a pedido da parte, as seguintes medidas: [...] 2. Suspender a carteira de motorista para conduzir veículos automotores por um período de até seis meses, prorrogável pelo mesmo período, se o alimentante persistir no descumprimento de sua obrigação. Esse prazo será contado a partir de quando for entregue a licença ao Administrador do Tribunal. No caso em que a carteira de motorista seja necessária para o exercício da atividade ou do emprego que gera renda ao alimentante, este poderá solicitar a interrupção da medida, sempre que garantir o pagamento da dívida e se obrigar a solucionar, dentro de um prazo que não poderá exceder quinze dias corridos, o montante fixado pelo juiz, em relação à renda mensal ordinária e extraordinária recebida pelo devedor.

³¹ Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será aplicada, nos casos previstos neste Código, pelo prazo mínimo de um mês até o máximo de um ano e, no caso de reincidência no período de doze meses, pelo prazo mínimo de seis meses até o máximo de dois anos, segundo critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

plano, relegando-se a prova de que elas são inócuas ou prejudicam a quitação do débito alimentar para fase posterior, cabendo ao devedor o ônus de provar a onerosidade excessiva da medida imposta para que ela seja modificada.

É plenamente cabível, pois, a suspensão da carteira de motorista do devedor de alimento como meio coercitivo para o adimplemento da obrigação alimentar em mora, desde que ela não prejudique a quitação da dívida alimentar, como ocorreria na hipótese do devedor de alimentos trabalhar como taxista.

b. SUSPENSÃO DO PASSAPORTE

Assim como a suspensão da CNH, a suspensão do passaporte é ventilada como hipótese para as execuções de alimentos, com inspiração no Direito francês, que já algum tempo adota tal medida, em razão de representar limitação ao direito de ir e vir do alimentante.

No Uruguai, o *Código de La Niñez y La Adolescencia* não prevê a suspensão do passaporte, mas, em seu artigo 62, dispõe que, após a propositura da execução de alimentos, o alimentante não pode se ausentar do país sem deixar garantias suficientes, se assim for requerido pelo exequente:

Artículo 62. (Prohibición al alimentante de ausentarse del país sin dejar garantías suficientes).- Iniciado el juicio de alimentos, el demandado no podrá ausentarse del país sin dejar garantías suficientes, siempre que así lo solicitare el actor.³²

No ordenamento brasileiro, os requisitos para emissão do passaporte estão previstos no art. 20 do Decreto N. 5.978/2006, sendo que, no inciso VII, está expressamente consignado que o postulante ao documento não pode ser *impedido judicialmente de obter passaporte*³³, da onde se conclui pela viabilidade de o

³² Em tradução livre: Artigo 62. (Proibição de o devedor a sair do país sem deixar garantias suficientes).- Iniciado o julgamento da execução de alimentos, o réu não pode deixar o país sem deixar garantias suficientes, se assim for solicitado pelo autor.

³³ Art. 20. São condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil: I -

magistrado determinar à Polícia Federal que se abstenha de emitir ou cancele o passaporte do devedor de alimentos até que haja o integral cumprimento da obrigação alimentar.

A única crítica que cabe à adoção dessa medida é que, em um país onde grande parte da população vive próxima ou dentro da linha da miséria, poucos são os brasileiros que possuem passaporte. A medida, portanto, só seria eficaz para uma parcela muito pequena dos devedores de alimentos.

Merece, ainda, ser ponderado que pode o executado comprovar a necessidade e os motivos pelos quais precisa viajar ao exterior para que o magistrado possa substituir a medida restritiva de direitos. Deve, porém, haver uma explicação mais do que justificável para que o devedor de alimentos possa viajar ao exterior, porque quem pode viajar ao exterior a lazer detém condições de pagar alimentos, inclusive porque, se não efetuar tais gastos, certamente terá maiores condições de arcar com sua obrigação alimentar.

c. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

Outra sugestão ventilada pela doutrina quando o assunto é a aplicação de medidas restritivas de direitos à execução de alimentos diz com a suspensão dos direitos políticos do devedor alimentar até a integral quitação da pensão atrasada. Nesse caso, o alimentante em mora estaria, ao mesmo tempo, inelegível e proibido de votar.

Há mais, todavia. Na definição de Teori Albino Zavascki, os direitos políticos são o conjunto dos direitos atribuídos ao cidadão, que lhe garante efetiva participação e influência nas

ser brasileiro; II - comprovar sua identidade e demais dados pessoais necessários ao cadastramento no banco de dados de requerentes de passaportes; III - estar quite com o serviço militar obrigatório; IV - comprovar que votou na última eleição, quando obrigatório, pagou multa ou se justificou devidamente; V - recolher a taxa devida; VI - submeter-se à coleta de dados biométricos; e VII - não ser procurado pela Justiça nem impedido judicialmente de obter passaporte.

atividades governamentais, por meio não só do voto e da possibilidade de ser eleito, mas também pelo exercício de cargos públicos e pela utilização de outros instrumentos normativos. Envolve, portanto, não apenas os direitos políticos propriamente ditos, mas também outros direitos dos quais os direitos políticos constituem simplesmente pressuposto.³⁴

Observa, ainda, o finado Ministro do Supremo Tribunal Federal que estar no gozo dos direitos políticos significa, pois, estar habilitado a alistar-se eleitoralmente, habilitar-se a candidaturas para cargos eletivos ou a nomeações para certos cargos públicos não eletivos (arts. 87; 89, inciso VII; 101; 131, § 1º, todos da CF), participar de sufrágios, votar em eleições, plebiscitos e referendos, apresentar projetos de lei pela via da iniciativa popular (arts. 61, § 2º; 29, inciso XI, ambos da CF) e propor ação popular (art. 5º, inciso LXXIII, da CF). Quem não está no gozo dos direitos políticos não poderá filiar-se a partido político (art. 62 da Lei n. 5.682/1971) e nem investir-se em qualquer cargo público, mesmo não eletivo (art. 5º, inciso II, da Lei n. 8.112/1990). Não pode, também, ser diretor ou redator-chefe de jornal ou periódico (art. 7º, § 1º, da Lei n. 5.250/1967), e nem exercer cargo em entidade sindical (art. 530, inciso V, da CLT).³⁵

A Constituição Federal, no *caput* de seu artigo 15, prevê ser vedada qualquer restrição aos direitos políticos, exceto nas hipóteses de cancelamento da naturalização por sentença judicial transitada em julgado, condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa e, por fim, improbidade administrativa.³⁶

³⁴ ZAVASCKI, Teori Albino. Direitos políticos: perda, suspensão e controle jurisdicional. *Revista de processo*, v. 22, n. 85, p. 181-189, jan./mar. 1997.

³⁵ ZAVASCKI, Teori Albino. Direitos políticos: perda, suspensão e controle jurisdicional. *Revista de processo*, v. 22, n. 85, p. 181-189, jan./mar. 1997.

³⁶ Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: I – cancelamento da naturalização por sentença judicial transitada

A doutrina é pacífica no sentido de que o rol de situações que ensejam a suspensão dos direitos políticos é taxativa, razão pela qual é descabida a ampliação das hipóteses para casos não expressamente previstos pelo constituinte, da onde se conclui que a restrição a direitos políticos de alimentantes em mora é vedada como meio coercitivo para o adimplemento da obrigação alimentar.

d. SUSPENSÃO DO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF)

Uma hipótese que vem sendo ventilada pela doutrina diz com a suspensão da inscrição do devedor de alimentos junto à Receita Federal (Cadastro de Pessoas Físicas – CPF) até o integral cumprimento da obrigação alimentar.

Não há legislação prevendo as hipóteses específicas de suspensão do CPF, mas é certo que a medida acarreta a impossibilidade de abertura de contas bancárias e de contratação de empréstimos e financiamentos bancários, de constituição de sociedades empresárias, de participação em certames, de obtenção de documentos pessoais, como passaporte e carteira nacional de habilitação (CNH), de contratação, incluindo aluguel e comercialização de imóveis, de recebimento de aposentadoria e, ainda, de recebimento de prêmios pagos pela loteria.

Se não bastasse isso, para remessa do chamado eSocial, que consolidou as obrigações acessórias trabalhistas e previdenciárias em um documento único, é necessário que tanto o empregador quanto o empregado possuam CPF válido, de modo que a suspensão pode vir a comprometer o envio da declaração online, o que torna proporções ainda maiores, ultrapassando a figura do devedor, especialmente nos casos de grandes empresas.

em julgado; II – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; III – recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5.º, VIII; IV – improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4.º.

Assim, além de causar verdadeira *morte civil* do devedor de alimentos, a suspensão do CPF do alimentante em mora pode vir a prejudicar terceiros, daí por que não está de acordo com os princípios atinentes às execuções, além de se mostrar desproporcional. A medida restritiva de direitos em questão não pode, pois, ser utilizada como meio coercitivo para o pagamento da obrigação alimentar contraída.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realidade tem demonstrado que é chegado o momento de repensar os meios de garantir a efetividade das execuções de alimentos. A natureza da obrigação inadimplida impõe que sejam adotadas formas alternativas de garantir a satisfação do crédito alimentar, mormente diante da azáfama do Poder Judiciário, sendo certo que a morosidade prejudica sobremaneira a parte que depende dos alimentos para sua subsistência.

Diante desse cenário, o Código de Processo Civil de 2015 claramente autorizou que os juízes adotem outras medidas coercitivas além daquelas previstas expressamente em lei, tudo na busca do resultado buscado em sede executiva. Assim, reconhecendo que a prisão civil há muito já não tem o condão de evitar a mora alimentar, a possibilidade de adoção de outras medidas demonstra a importância que a execução de alimentos toma em nosso ordenamento jurídico, a ponto de os magistrados disporem de vários outros instrumentos de coerção do alimentante, para que este não deixe de adimplir a obrigação alimentar assumida.

Às claras, a posição adotada pelo legislador processualista deve ser tomada como um instrumento disponibilizado pelo ordenamento jurídico para induzir o cumprimento da ordem judicial. Ora, atribuindo ao juiz o encargo de zelar pela fiel execução de sua decisão, até mesmo *ex officio*, o Código de Processo Civil de 2015 claramente demonstra a preocupação com a

efetividade processual, um dos valores mais caros do direito processual civil vigente.

Porém, não se pode ignorar que essa responsabilidade se torna um desafio na medida em que, em uma única oportunidade, deve-se atentar para a utilidade do processo, o caráter do direito em questão, os princípios atinentes às execuções e, ainda, a eficácia das decisões judiciais. Em assim sendo, é evidente que deve ser coibida qualquer abusividade na medida determinada, já que sua aplicação ocorreu justamente no único intuito de assegurar o cumprimento de ordem judicial, sendo imperiosa a observância das circunstâncias do caso concreto. A aplicação de medidas executórias visa não à punição do devedor, mas que ele seja coagido a adimplir o crédito em aberto. É exatamente esse argumento que não recomenda a utilização indistinta da prisão civil como meio coercitivo para o adimplemento alimentar.

É nesse contexto que se ventila a aplicação das restrições de direitos em sede de execução de alimentos, pois, em muitos casos, elas parecem garantir maior efetividade ao processo do que até mesmo a determinação de prisão civil do devedor. Doutrina e jurisprudência começam a refletir sobre a questão, discutindo a viabilidade, como meio alternativo de coerção para pagamento da dívida alimentícia, a retenção da carteira nacional de habilitação e do Cadastro de Pessoa Física, do passaporte e a inibição ao exercício de certos direitos, como aqueles de natureza política, os quais, conquanto não tenham previsão expressa na legislação vigente, em uma primeira análise, inserem-se no âmbito dos poderes executórios atípicos do juiz.

Todavia, para que sejam aplicáveis às execuções de alimentos, tais medidas devem ser menos gravosas do que a prisão civil e, ao mesmo tempo, satisfazer de igual forma os interesses do credor, sempre observando o postulado da proporcionalidade. Não é dado aos magistrados aplicar indistintamente as medidas restritivas de direitos, sem sopesar os efeitos que elas poderão ter ao devedor e a relação de nexos que elas guardam com a

possibilidade de satisfação do crédito alimentar.

Dito isso, é evidente que, à primeira vista, as medidas restritivas de direito podem ser aplicadas às execuções de alimentos, como forma de coerção que acarrete o adimplemento alimentar. Contudo, entre as hipóteses estudadas no presente artigo – as quais notadamente não são exaustivas –, constatou-se o descabimento da suspensão de direitos políticos dos alimentantes em mora, por razões de vedação constitucional, assim como é inviável a suspensão do CPF dos devedores de alimentos, por ferir o postulado da proporcionalidade e ultrapassar a figura do devedor, atingindo terceiros. Diferente, porém, são as conclusões no tocante à suspensão da carteira de habilitação e do passaporte dos devedores de alimentos – ressalvadas excepcionalidades a serem verificadas no caso concreto –, pois, via de regra, guardam relação com a satisfação do crédito alimentar.



BIBLIOGRAFIA

- ALMEIDA, Roberto Sampaio Contreiras. *Dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). *Breves comentários ao novo código de processo civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 479-480.
- AMARAL, Guilherme Rizzo. Capítulo VI – *Do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). *Breves*

- comentários ao novo código de processo civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.474.
- ASSIS, Araken de. *Da Execução de Alimentos e Prisão do Devedor*. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 3.
- CALDEIRA, Adriano Cesar Braz. *NCPC e a necessária renovação dos parâmetros de atuação processual frente as demandas de família*. Jornadas de Direito Processual Civil do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e Instituto Ibero-americano de Direito Processual (IIDP). Porto de Galinhas, set/2016.
- CASTRO, Daniel Penteadado de. *Poderes instrutórios do juiz no processo civil – fundamentos, interpretação e dinâmica*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil: execução*. 2.ed. Salvador: JusPodivm, 2010, v. 5.
- GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 151.
- GRISARD FILHO, Waldyr. *O futuro da prisão civil do devedor de alimentos: caminhos e alternativas*. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Família e dignidade humana: Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família*. São Paulo: IOB Thomson, 2006.
- MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- _____. *O calvário da execução de alimentos*. In: Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese - IBDFAM, v. 1, p. 32-43, abr.-maio-jun. 1999.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória*. São Paulo:

Revista dos Tribunais, 1998, p.22.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa – art. 139, IV, do Novo CPC*, *Revista de Processo*, v. 265, 2017, p. 107-150)

OLIVEIRA NETO, Olavo de. *Novas perspectivas da execução civil – cumprimento de sentença*. In: SHIMURA, Sergio; NEVES, Daniel A. Assumpção (Coord.). *Execução no processo civil: novidades tendências*. São Paulo: Método, 2005.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Direitos políticos: perda, suspensão e controle jurisdicional*. *Revista de processo*, v. 22, n. 85, p. 181-189, jan./mar. 1997.